



PARECER Nº 0368/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 11/2022 - PROCESSO Nº 143/2022

INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 143/2022.

TOMADA DE PREÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM SIMILAR COM CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR. EXEGESE §3º, ART. 30, LEI 8.666/93. PARECER TÉCNICO EMITIDO.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

As licitantes Jotas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda e JP Carcereri Serviços Gerais Eireli, interpuseram recurso administrativo, através dos protocolos n. 37.964/2022 e n. 38.236/2022 respectivamente, sustentando em síntese a incorreta inabilitação nos autos do processo licitatório em epígrafe.

A Licitante Jotas apresentou aos autos Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, constando serviço de Impermeabilização de superfície com manta asfáltica (fl. 219), qual seria serviço similar a exigência licitatório cuja execução detenha complexidade operacional superior ao solicitado.

A Licitante JP argumentou que conforme Normas Técnicas toda e qualquer construção em alvenaria que detenha contato com o solo é indicado a utilização de impermeabilização com manta asfáltica, pressupõe-se sua utilização com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT de serviços de alvenaria.

Requereram a procedência do recurso e a respectiva habilitação da empresa no processo.

Ausentes Contrarrazões.

Parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano às fls. 982/983.

Ascenderam ao departamento jurídico para parecer.

É a síntese do necessário.

As recorrentes irresignadas com a sua inabilitação, diante da ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, interpuseram recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação de certidão de acervo técnico, colhe-se o disposto no edital:

2.3.2. Capacidade técnica profissional:

2.3.2.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho Regional de Arquitetura - CAU, Conselho Federal de Técnicos - CFT ou Conselho Regional de Técnicos - CRT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro Civil ou Arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado de no mínimo 50% do objeto licitado, subdivididos da seguinte forma:

Area	Objeto
124,00m ²	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19cm
119,00m ²	Laje pré-moldada unidirecional
160,00 m ²	Impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica

Prevê o item editalício que inabilitou a licitante:

8.3. A Comissão abrirá, em primeiro lugar, os envelopes relativos à documentação de habilitação. Os membros da Comissão e os representantes credenciados examinarão e rubricarão cada documento. **Serão inabilitadas as empresas cuja documentação não satisfizer as exigências deste ato convocatório.** Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, suspendendo-se o certame até o seu julgamento. (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação ao efetuar a análise da documentação de habilitação apresentada pela Licitante Recorrente, assinalou a ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico relativo à Impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica, não atendendo as previsões editalícias, conforme exigências previstas no supracitado item editalício. Após efetuar a respectiva anotação, apontou a Inabilitação da Licitante.

De toda sorte, através da análise técnica estampada no parecer emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, possível inferir que o Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico exigido nos autos do processo licitatório fora devidamente suprido pela Licitante Jotas ao ter essa apresentado (fls. 219) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico cujo serviço detêm similaridade ao solicitado em edital e cuja execução demanda complexidade operacional e quantidade superiores.

A análise técnica estampada no parecer emitido não suprime a análise jurídica do recurso interposto, de modo que ao analisar o disposto no § 3º, do art. 30 da Lei 8.666/93, verifica-se juridicamente plausível as razões interpostas pela Licitante Jotas. Cite-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ao efetuar a apresentação de certidão ou atestado de obra de serviço similar de complexidade superior, em momento oportuno à Habilitação, resta devidamente cumprido a previsão editalícia qual ensejou a inabilitação da recorrente Jotas.

Todavia, não se convalida igual fundamentação à Licitante JP que não efetivou a comprovação do acervo técnico necessário a prestação do serviço perseguido pela administração pública. Fato esse estampado no parecer técnico emitido.

Desta senda, considerando os apontamentos acima efetuados, opina-se pela procedência do recurso administrativo interposto pela Licitante Jotas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda e pela improcedência do recurso administrativo interposto pela Licitante JP Carcereri Serviços Gerais Eireli.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 19 de dezembro de 2022.


André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

Recebido em: 19/12/22
Monia Kalfeld
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
11644